



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04485/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00069/2019, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado em face do Parecer PPL TC 00120/2017 e do Acórdão APL TC 00669/2017, emitidos quando do julgamento das contas relativas a 2014.

Gestor: José Lins da Silva Filho (Ex-prefeito)

Advogados: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Marco Aurélio de Medeiros Vilar, Leonardo Paiva Varandas, Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL TC 00069/2019 – ART. 31, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB C/C ART. 221, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC -00214/2019

RELATÓRIO

Examinam-se os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00069/2019, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado em face do Parecer PPL TC 00120/2017 e do Acórdão APL TC 00669/2017, emitidos quando do julgamento das contas relativas a 2014.

Através do mencionado parecer, publicado em 17/11/2017, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão da (1) aplicação de apenas 22,88% da receita de impostos em MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; e (3) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 17/11/2017, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude da (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; (2) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95; (3) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (4) ocorrência de déficit orçamentário, na importância de R\$ 145.652,74, sem a adoção das providências efetivas; e (5) ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 933.850,08;
- II. IMPUTAR ao Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, a importância de R\$ 208.726,68 (duzentos e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 4.435,33 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), sendo R\$ 197.580,73 ou 4.198,48 UFR/PB, referentes à despesa sem a correspondente documentação comprobatória, e R\$ 11.145,95 ou 236,85 UFR/PB, relativos à disponibilidade financeira não comprovada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04485/15

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 198,38 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis;
- V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;
- VI. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à(o): 1 - Não reconhecimento da despesa segundo o regime de competência; 2 - Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 4 - Disponibilidade Financeira não comprovada; 5 - Ocorrência de Déficit Financeiro; 6 - Despesa não lícitada; e 7 – Deficiente aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Irresignado, o Prefeito interpôs recurso de reconsideração, através do Documento TC 80573/17, protocolizado em 04/12/2017.

Ao apreciar o referido recurso, o Tribunal Pleno decidiu, conforme Acórdão APL TC 00069/2019, fls. 633/639, acompanhando por unanimidade o voto-vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:

“TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00669/2017, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas.”

Dentro do prazo regimental, o Sr. José Lins da Silva Filho apresentou embargos de declaração contra a decisão supra, fls. 642/644, alegando omissão entre o pronunciamento do Conselheiro

¹ (A) Não reconhecimento da despesa segundo o regime de competência; (B) Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 145.652,74; (C) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; (D) Disponibilidade Financeira de R\$ 11.145,95 não comprovada; (E) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 933.850,08; (F) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (G) Despesa não lícitada, no total de R\$ 236.777,89; e (H) Aplicação de apenas 22,88% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04485/15

Antônio Nominando Diniz Filho e os termos do ato formalizador do recurso de reconsideração (Acórdão APL TC 00069/2019), vez que o eminente julgador teria afastado a eiva relativa à deficiente aplicação em MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na sessão plenária de 19/12/2018, e na sessão em que o julgamento foi concluído, datada de 27/02/2019, nada teria ponderado a esse respeito, vindo a proferir seu voto com exclusão de uma imputação e manutenção dos demais termos das decisões recorridas, dentre as quais a insuficiente aplicação em MDE. Ao final, solicitou o encaminhamento dos presentes embargos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao esclarecimento da matéria.

Atendendo ao pleito do embargante, o Relator determinou o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para conhecimento.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete do Relator

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Os presentes embargos (Documento TC 24894/19, fls. 642/644) foram apresentados em 03/04/2019, contra o teor do Acórdão APL TC 00069/2019, fls. 633/639, publicado em 20/03/2019, dentro do prazo de dez dias úteis preconizado no art. 34, § 1º, c/c o art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Subscvem os embargos o ex-gestor e seu representante legal, portanto, cumprido está o requisito da legitimidade.

Quanto ao pedido, cumpre informar que o julgamento do recurso de reconsideração - decisão embargada (Acórdão APL TC 00069/2019) - teve início na sessão de 19/12/2018, momento em que o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ao tecer alguns comentários sobre as eivas ensejadoras da emissão das decisões iniciais, pediu vista do processo, vindo a proferir seu voto na sessão plenária de 27/02/2019, cujo teor² não apresenta qualquer omissão em relação ao Acórdão APL 00069/2019.

Reafirma, o Relator, que o pleito do ex-gestor, quanto às aplicações em MDE, não assiste razão ao mesmo, pois os restos a pagar só podem ser acolhidos dentro do limite do saldo financeiro disponível ao final do exercício e pago no primeiro trimestre do exercício seguinte, o que já foi considerado pela Auditoria inicialmente. Também não podem ser acolhidas, pelo Relator, despesas financiadas com outras fontes de recursos ou de finalidade diversa da manutenção e desenvolvimento do ensino. Quanto à complementação da União, também não pode ser aceita, visto que a receita correspondente não compõe a base de cálculo da aplicação em questão. No entanto, mesmo que se

² VOTO VISTA - CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ (FORMALIZADOR)

Com a devida vênia, entendo assistir razão ao recorrente. Os documentos de fls. 562/577 deixam claro que a discrepância verificada no SALDO BANCÁRIO em relação ao registro no SAGRES decorreu de lançamento em duplicidade de despesa, inicialmente classificada como despesa a regularizar e depois empenhada. O valor registrado em duplicidade foi de R\$ 10.858,30, pouco inferior à disponibilidade apontada pela Auditoria, mas tal fato não autoriza a imputação do valor integral.

Tendo em vista que a diferença entre o valor comprovado e o questionado pela Auditoria é de R\$ 287,65, entendo que a imputação deve ser afastada.

Voto, portanto, pelo conhecimento do Recurso e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a imputação de débito, mantendo os demais termos da Decisão Recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04485/15

considere tal despesa, no total de R\$ 108.836,32, o percentual aplicado em MDE seria de 23,90%, ainda abaixo do mínimo exigido pela CF.

Isto posto, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que tomem conhecimento dos presentes embargos de declaração, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante. No entanto, quanto ao mérito, não há como dar-lhes provimento, visto não haver qualquer aspecto omissivo da decisão atacada em relação ao ato formalizador, mantendo-se, então, todos os termos do Acórdão APL TC 00069/2019.

VOTO VISTA – CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

FORMALIZADOR

Assiste razão ao embargante quanto ao meu posicionamento por ocasião do julgamento do **Recurso de Reconsideração** interposto nestes autos. De fato, ao apreciar as razões impostas pelo recorrente quanto ao cálculo de aplicações em **MDE**, emiti posicionamento no sentido de que houve o cumprimento do dispositivo constitucional atinente à matéria, conforme exposto no quadro demonstrativo abaixo:

APLICAÇÃO EM MDE	
Despesa em MDE considerada pela Auditoria	2.432.577,15
Despesa financiada com outras fontes de recurso	27.645,48
Despesa com finalidade diversa	53.426,38
Complementação da União (30%)	108.836,32
Restos a pagar sem saldo financeiro (2013/2014)	113.885,13
Total da despesa em MDE	2.736.370,46
Total das receitas de impostos e transferências	10.630.946,56
Aplicação (%)	25,74

Entretanto, ao final do meu **voto formalizador**, por equívoco, deixei de mencionar essa conclusão, o que levou à redação de ato decisório discrepante do que foi de fato decidido em sessão.

Assim, são perfeitamente cabíveis os presentes embargos, na medida em que proporcionam oportunidade para corrigir a falha.

Voto, assim, pelo **conhecimento** dos presentes **embargos de declaração**, para, no **mérito**, **DAR-LHES PROVIMENTO**, reformando os termos do **Acórdão APL TC 00069/2019** para:

1. Tornar insubsistente o **Parecer PPL TC 00120/17**, emitindo **novo parecer prévio**, desta feita **FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas;
2. Afastar a **imputação de débito** imposta pelo **Acórdão APL TC 00669/17**;
3. Tornar insubsistente o **item IV** do **Acórdão APL TC 00669/17**;
4. **Manter** os demais termos da Decisão Recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04485/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04485/15, no tocante aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00069/2019, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado em face do Parecer PPL TC 00120/2017 e do Acórdão APL TC 00669/2017, emitidos quando do julgamento das contas relativas a 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, contrário a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante; e*
- II. No mérito, dar-lhes provimento para:*
 - 1. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00120/17, emitindo novo parecer prévio, desta feita FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS;*
 - 2. Afastar a imputação de débito imposta pelo Acórdão APL TC 00669/17;*
 - 3. Tornar insubsistente o item IV do Acórdão APL TC 00669/17;*
 - 4. Manter os demais termos da Decisão Recorrida.*

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 09:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
FORMALIZADOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL